



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003244/2007-38
Recurso nº
Acórdão nº 2101-001.185 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE LOURDES ASCENÇÃO DE OLIVEIRA MOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EX-COMBATENTE. FEB. ISENÇÃO.

São isentas do imposto de renda as pensões e proventos concedidos aos ex-combatentes que compunham a Força Expedicionária Brasileira - FEB ou a seus herdeiros, em caso de incapacidade, morte ou desaparecimento decorrente da guerra, nos termos do artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, Jose Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-28.714, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento às fls. 05 a 07.

O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$1.395,45, multas de ofício de 75% no valor de R\$1.046,58, e juros moratórios cabíveis.

A discricção dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 06, versando omissão de rendimentos do trabalho com e\ou sem vínculo empregatício recebidos do Comando do Exército.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 19/04/2007 (fls. 25 e 26), a contribuinte protocolizou impugnação em 17/07/2007 (fls. 01 e 02), em que alega, em suma, que os rendimentos em questão são isentos por se referirem a provento/pensão de ex-combatente, conforme instrução do manual de preenchimento de declaração de ajuste anual.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau resumiu o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Ano-calendário: 2003

Somente são isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.- FEB, pagos de acordo com os Decretos-leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei nº 2 8.059, de 04 de julho de 1990.

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 34/35, a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o órgão julgador *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso não atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, vejamos o que dispõe a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a respeito da isenção sobre pensões e proventos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.(grifos acrescidos).

Com efeito, vejamos o que determinam referidas normas:

a) **Decreto-lei nº 8.794**, de 23 de janeiro de 1946: regula vantagens a que tem direito os herdeiros dos militares da FEB **desaparecidos, falecidos** em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações da Itália;

b) **Decreto-lei nº 8.795**, de 23 de janeiro de 1946: regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB incapacitados fisicamente;

c) **Lei nº 2.579**, de 23 de agosto de 1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados **inválidos ou incapazes** definitivamente para o serviço militar;

d) **art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963**: concede pensão aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial que se encontrem **incapacitados**, sem prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros;

De acordo com a Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XII, a isenção do imposto de renda só é concedida nos casos previstos nos Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, excluindo as pensões não decorrentes de incapacidade, falecimento ou desaparecimento ocorridos durante o teatro de operações da Itália. A Certidão à fl. 10 não informa tais ocorrências nem indica a concessão de pensão ou provento com base nos mencionados dispositivos. Logo, as demais pensões e aposentadorias recebidas em virtude de outros dispositivos legais não estão isentas do imposto de renda.

Portanto, agiu corretamente o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - SEF – CPEx quando classificou o rendimento em questão como tributável, conforme se constata no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte à fl. 08. No mesmo sentido se manifestou o Órgão julgador *a quo*, considerando a inexistência de prova nos autos de que o benefício auferido pela recorrente decorre das normas mencionadas no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 17 da Lei nº 8.059, indicado no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99 (artigo 39, XXXV) e no Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos, dispõe que os pensionistas beneficiados pelo artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência. Como vê, as citadas normas complementares apenas repetem a norma isentiva prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988. A rigor, o artigo 17 da Lei nº 8.059 não estabelece qualquer isenção, apenas menciona o benefício

indicado no artigo 30 da Lei nº 4.242/63. E não poderia ser diferente, tendo em vista o sistema tributário vigente, a seguir comentado.

Nos termos dos artigos 97, inciso VI, 111 e 176 do CTN, a isenção decorre sempre da lei, que deve ser interpretada literalmente, sendo proibida a interpretação extensiva e a utilização de analogias que ampliem esse benefício. Confira-se:

*Art. 97. **Somente a lei pode estabelecer:***

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. (grifos acrescidos).

(...)

*Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:***

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção; (grifos acrescidos)

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

*Art. 176. **A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifos acrescidos).***

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Processo nº 10730.003244/2007-38
Acórdão n.º **2101-001.185**

S2-C1T1
Fl. 48
